

## Dossiê

# Os desafios do direito ambiental e do direito animal frente à proteção da fauna silvestre e doméstica em tempos de eventos climáticos extremos

## Los desafíos del derecho ambiental y del derecho animal frente a la protección de la fauna silvestre y doméstica en tiempos de eventos climáticos extremos

Clara Hernandez Niederauer<sup>I</sup> , Edenise Andrade da Silva<sup>II</sup> ,  
Letícia Viana Osório<sup>I</sup> , Tatiany Palma Cohen<sup>II</sup> 

<sup>I</sup> Universidade Franciscana , Santa Maria, RS, Brasil

<sup>II</sup> Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

## RESUMO

O presente artigo demonstra o resultado de uma análise sobre os desafios enfrentados pelos Direito Ambiental e Direito Animal brasileiro, na proteção da fauna silvestre e doméstica em um contexto de intensificação dos eventos climáticos extremos oriundo das mudanças climáticas. Destaca-se a Lei nº 5.197/1967 como marco inicial da tutela jurídica da fauna, e examina-se a evolução legislativa até a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998 dos Crimes Ambientais. Outrossim, são discutidos os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a adesão à CITES, e a regulamentação do uso de animais em pesquisas científicas e cultos religiosos. De mesmo modo, aborda questões contemporâneas relacionadas à crueldade, ao reconhecimento da senciência animal e à possibilidade de subjetividade jurídica dos animais, à luz da doutrina e da jurisprudência atual. Em seguida, analisa-se a tragédia ambiental ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024, ressaltando a ausência de políticas públicas eficazes para proteção de animais em eventos extremos e os deveres legais dos tutores. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente, a efetividade da proteção animal depende da atualização normativa, da atuação estatal integrada e da consolidação de uma cultura de empatia e responsabilidade. A vida animal, em sua pluralidade, deve ser considerada parte do compromisso ético e jurídico de uma sociedade sustentável e justa.

**Palavras-chave:** Direito ambiental; Direito animal; Proteção animal; Senciência animal; Subjetividade jurídica

## RESUMEN

---

El presente artículo demuestra el resultado de un análisis sobre los desafíos enfrentados por el Derecho Ambiental y el Derecho Animal brasileño en la protección de la fauna silvestre y doméstica en un contexto de intensificación de los eventos climáticos extremos derivados del cambio climático. Se destaca la Ley nº 5.197/1967 como hito inicial de la tutela jurídica de la fauna, y se examina la evolución legislativa hasta la Constitución Federal de 1988 y la Ley nº 9.605/1998 de Crímenes Ambientales. Asimismo, se discuten los compromisos internacionales asumidos por Brasil, como la adhesión a la CITES, y la regulación del uso de animales en investigaciones científicas y cultos religiosos. Del mismo modo, se abordan cuestiones contemporáneas relacionadas con la crueldad, el reconocimiento de la sintiencia animal y la posibilidad de subjetividad jurídica de los animales, a la luz de la doctrina y de la jurisprudencia actual. A continuación, se analiza la tragedia ambiental ocurrida en Río Grande del Sur en 2024, resaltando la ausencia de políticas públicas eficaces para la protección de animales en eventos extremos y los deberes legales de los tutores. Se concluye que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño ha avanzado significativamente, la efectividad de la protección animal depende de la actualización normativa, de la actuación estatal integrada y de la consolidación de una cultura de empatía y responsabilidad. La vida animal, en su pluralidad, debe ser considerada parte del compromiso ético y jurídico de una sociedad sostenible y justa.

**Palavras Clave:** Derecho ambiental; Derecho animal; Protección animal; Sintiencia animal; Subjetividad jurídica

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os impactos negativos ao meio ambiente advindos das mudanças climáticas vêm exigindo uma resposta jurídica mais robusta e sistêmica frente aos riscos crescentes que ameaçam a fauna em escala global. Fenômenos como a elevação da temperatura média do planeta, as secas prolongadas, as enchentes, os incêndios florestais e demais eventos climáticos extremos, decorrentes das ações antrópicas, não apenas afetam os seres humanos e os ecossistemas em geral, como comprometem de forma direta a sobrevivência e o bem-estar de espécies animais silvestres e domésticas, muitas das quais já se encontravam em situação de vulnerabilidade. Esse novo cenário impõe desafios significativos à legislação ambiental e animal, sobretudo quanto à sua capacidade de prevenir danos, responsabilizar infratores e garantir mecanismos eficazes de proteção e adaptação.

No caso brasileiro, essa problemática assume contornos ainda mais complexos. Considerado um dos países com maior diversidade biológica do mundo, o Brasil possui vastos biomas, como a Amazônia, o Cerrado, a Mata Atlântica, o Pantanal e outros, que abrigam milhares de espécies de fauna, muitas endêmicas e em risco de extinção. No entanto, esse patrimônio natural tem sido fortemente impactado por ações antrópicas

que se intensificam em sinergia com as alterações climáticas, como o desmatamento ilegal, a grilagem de terras, a expansão predatória do agronegócio, a mineração e a urbanização desordenada (IPCC, 2022).

Essas atividades não apenas destroem habitats naturais essenciais para a fauna silvestre, mas também agravam os efeitos climáticos, criando um ciclo de retroalimentação nocivo: a degradação ambiental altera e intensifica as mudanças do clima, que, por sua vez, tornam os ecossistemas mais frágeis e suscetíveis a eventos extremos. Animais domésticos também são afetados por esse contexto, especialmente em áreas urbanas periféricas e rurais, onde faltam políticas públicas que contemplem sua proteção em situações de desastres ambientais, como enchentes ou queimadas.

Dessa forma, o Direito Ambiental e o Direito Animal são fenômenos jurídicos contemporâneos e devem ser reinterpretado à luz de novos paradigmas, que integrem a justiça climática, os direitos dos animais e os princípios da dignidade da vida em todas as suas formas. O desafio não está apenas na criação de normas mais abrangentes, mas na sua efetiva implementação, fiscalização e articulação interinstitucional, com a participação ativa da sociedade civil e a atuação coordenada entre os poderes públicos. Apenas assim será possível enfrentar, de forma concreta e responsável, os riscos que os eventos extremos advindos das mudanças climáticas representam para a fauna e para o equilíbrio socioambiental como um todo.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEFESA DA FAUNA NO BRASIL: A LEI DE PROTEÇÃO À FAUNA DE 1967**

A defesa jurídica da fauna no Brasil tem raízes históricas que antecedem a atual Constituição Federal. Antes mesmo da consagração do meio ambiente como direito fundamental em 1988, já havia no ordenamento jurídico brasileiro normas que buscavam proteger os animais, especialmente os silvestres. Um marco importante nesse processo foi a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que permanece em vigor até os dias atuais.

Essa legislação foi pioneira ao reconhecer que a fauna brasileira, composta por animais nativos, migratórios, aquáticos ou terrestres, é de interesse público, ou seja, não pertence a indivíduos ou instituições privadas, mas sim à coletividade. Em seu artigo 1º, a lei afirma que, os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, salvo nos casos expressamente autorizados.

Essa previsão legal representou um importante avanço, pois rompeu com a ideia anterior de que os animais poderiam ser explorados livremente. Ao afirmar que são bens de interesse comum, a norma conferiu à fauna uma proteção jurídica que transcende interesses econômicos ou individuais (Brasil, 1967).

Apesar de ter sido elaborada em um período autoritário da história brasileira, ainda durante o regime militar, essa legislação já indicava uma mudança de paradigma ao tratar os animais não apenas como recursos naturais, mas como parte essencial do equilíbrio ecológico e da biodiversidade nacional. Para Milaré (2021, s.p), a Lei de Proteção à Fauna introduziu o princípio da indisponibilidade da fauna silvestre, ou seja, sua sujeição ao interesse público, independentemente de qualquer relação de propriedade ou posse.

Contudo, é importante reconhecer que a Lei nº 5.197/1967 ainda refletia os valores de sua época e não tratava os animais como seres sencientes, dotados de sensibilidade e dignidade própria, um conceito que só viria a ser discutido de forma mais ampla nas últimas décadas, principalmente com o fortalecimento do Direito Animal e das discussões ético-ambientais.

Além disso, os instrumentos normativos de proteção da fauna precisam acompanhar os desafios do presente, especialmente diante do avanço das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Eventos como queimadas, desmatamento e enchentes afetam diretamente os habitats naturais e colocam em risco a sobrevivência de inúmeras espécies, o que exige respostas jurídicas cada vez mais efetivas e integradas.

Assim, embora a Lei nº 5.197/67 tenha sido uma iniciativa legislativa importante e ainda sirva como base para diversas ações de fiscalização e proteção da fauna no Brasil, ela carece de atualização e complementação à luz dos valores constitucionais e da crescente conscientização social sobre o bem-estar animal e a proteção da biodiversidade. Cabe ao Direito Ambiental contemporâneo, portanto, integrar essa herança normativa ao novo contexto ecológico e climático, promovendo uma tutela mais ampla e sensível da vida não humana.

### **3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM EXTINÇÃO NO BRASIL: COMPROMISSOS INTERNACIONAIS, PRÁTICAS CIENTÍFICAS E LIBERDADE RELIGIOSA**

A proteção jurídica dos animais ameaçados de extinção no Brasil não é apenas uma obrigação moral, mas um compromisso legal assumido tanto no plano interno quanto internacional. O país, por sua rica biodiversidade, concentra espécies únicas do planeta, muitas delas em risco real de desaparecimento definitivo, como a ararinha-azul, o mico-leão-dourado e a onça-pintada. Para preservar essa fauna ameaçada, o ordenamento jurídico brasileiro construiu um arcabouço normativo que inclui leis nacionais, normas constitucionais e tratados internacionais, com destaque para a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES, da qual o Brasil é signatário desde 1975.

A CITES, também conhecida como Convenção de Washington, tem como principal objetivo garantir que o comércio internacional de animais e plantas silvestres não represente uma ameaça à sua sobrevivência. O tratado organiza as espécies em diferentes apêndices, conforme o grau de ameaça, e exige licenças e certificados específicos para importação, exportação ou reexportação dos animais ou de seus produtos (CITES, 1973). No Brasil, a autoridade responsável por aplicar a CITES é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que atua no controle, fiscalização e emissão das autorizações ambientais pertinentes.

O Decreto nº 3.607/2000 internalizou a CITES no ordenamento jurídico brasileiro, criando mecanismos legais para a efetiva aplicação da convenção. Entre eles, estão o controle rigoroso de fronteiras, o combate ao tráfico de animais silvestres e a regulamentação da criação em cativeiro de espécies ameaçadas. Esse trabalho é reforçado por instrumentos normativos nacionais, como a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê, em seu artigo 29, pena de detenção e multa para quem matar, perseguir, caçar ou capturar animais silvestres sem permissão legal.

Além da repressão ao comércio ilegal, a proteção dos animais em extinção também envolve a regulamentação de outras práticas humanas que impactam diretamente essas espécies, como o uso de animais em pesquisas científicas. A legislação brasileira permite esse tipo de uso, mas impõe limites éticos e legais. A Lei nº 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, regula a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica no Brasil, exigindo que todas as instituições estejam cadastradas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Essa lei estabelece que os experimentos com animais devem observar princípios éticos fundamentais, como a redução do número de animais utilizados, a substituição por métodos alternativos sempre que possível e o refinamento das técnicas para minimizar o sofrimento. Apesar dos avanços legais, a fiscalização ainda enfrenta dificuldades, e muitas denúncias de maus-tratos em laboratórios seguem sendo alvo de debates públicos e ações judiciais.

Outro ponto sensível no contexto da proteção animal é o uso de animais em rituais religiosos. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, incluindo a proteção aos seus locais de culto e liturgias. Com base nesse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2019, a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais por religiões de matriz africana, desde que respeitadas as normas sanitárias e de bem-estar animal (Brasil, 1988; STF, 2019, p. 24).

A decisão do STF, embora polêmica, procurou equilibrar dois direitos fundamentais: a liberdade religiosa e a proteção ao meio ambiente e aos animais. O tribunal entendeu que a proibição total dessas práticas representaria uma violação ao princípio da laicidade do Estado e à pluralidade cultural do Brasil. Contudo, reforçou que o sacrifício de animais deve ocorrer de forma breve, sem crueldade desnecessária, e que o abuso ou maus-tratos podem ser responsabilizados civil e criminalmente.

Do ponto de vista jurídico, portanto, a proteção dos animais ameaçados de extinção no Brasil é um desafio complexo, que exige a articulação entre normas internas, compromissos internacionais e a consideração de aspectos culturais, científicos e éticos. Avançar nesse campo exige mais do que leis, demanda fiscalização efetiva, educação ambiental e políticas públicas integradas. Em um cenário de mudanças climáticas e perda acelerada de biodiversidade, cada espécie preservada representa não apenas um patrimônio natural, mas também um compromisso com o futuro comum da humanidade e da própria vida na Terra.

## **4 CRUELDADE, DIREITOS DOS ANIMAIS E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: UM DEBATE ATUAL E NECESSÁRIO**

Nas últimas décadas, observa-se o surgimento de debates jurídicos, éticos e normativos acerca da proteção dos animais, com ênfase na reavaliação das práticas até então admitidas sob fundamentos utilitaristas e antropocêntricos. A crueldade contra animais, anteriormente tolerada em função da primazia de interesses humanos, passou a ser objeto de crescente rejeição normativa e social, influenciada por avanços legislativos, decisões judiciais e mobilização de entidades protetivas, que pleiteiam a reformulação do regime jurídico aplicável aos animais não humanos.

O conceito de crueldade animal, embora intuitivamente compreendido, ainda carece de parâmetros legais uniformes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deu um passo importante ao estabelecer, no artigo 225, §1º, inciso VII, que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988). Essa foi a primeira vez que um texto constitucional reconheceu expressamente que os animais devem ser protegidos contra maus-tratos, não apenas por razões ambientais, mas por eles mesmos.

Com base nesse dispositivo, práticas antes consideradas banais ou parte da tradição, como rinhas de galo, abandono de animais ou sacrifícios cruéis, passaram a ser condenadas jurídica e socialmente. A Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, prevê em seu artigo 32, punição para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados”. A pena inclui detenção de três meses a um ano, além de multa (Brasil, 1998).

Essa discussão nos leva ao conceito de subjetividade jurídica dos animais, tema que vem sendo amplamente debatido por juristas contemporâneos. Tradicionalmente, o Direito classificava os animais como “bens móveis semoventes”, pertencentes à categoria de coisas. No entanto, essa visão vem sendo progressivamente superada. O Doutrinador como Édis Milaré (2021) defende que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados, ou seja, embora não sejam pessoas naturais ou jurídicas, possuem interesses próprios juridicamente tuteláveis.

Outro aspecto relevante nesse debate é o conceito de senciência animal – a capacidade dos animais de sentir dor, prazer, medo e alegria. Esse reconhecimento tem sido fundamental para fundamentar os direitos morais e legais dos animais. Tal discussão já ocorria em meados do século XVII, no qual, para o francês René Descartes, os animais não poderiam ter a experiência da dor e do prazer, nem qualquer outra sensação ou emoção, pois não possuíam alma nem mesmo capacidade de comunicação (Rodrigues; Ferrari, 2014, p. 173).

De acordo com estudos da Cambridge Declaration on Consciousness (2012), há evidências claras de que diversos animais possuem níveis avançados de consciência e cognição.

Com base nesse entendimento, legislações mais recentes vêm reforçando essa perspectiva. A Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, aumentou a pena para maus-tratos a cães e gatos, podendo chegar a cinco anos de reclusão. Mais do que um endurecimento penal, essa medida reflete um reconhecimento social da dignidade animal.

Por fim, é importante observar que o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais não se trata de uma “humanização” no sentido literal, mas de uma tentativa de desconstruir o antropocentrismo jurídico que ainda predomina em muitos sistemas legais. A proposta é ampliar o círculo moral e jurídico de proteção para além da espécie humana, reconhecendo nos animais sujeitos dignos de consideração, cuidado e justiça.

## **5 ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADE: AS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL E A RESPONSABILIDADE DOS TUTORES**

A tragédia climática que assolou o Rio Grande do Sul em 2024, com enchentes de proporções históricas, evidenciou de forma dolorosa a vulnerabilidade dos animais domésticos em contextos de desastres ambientais. Milhares de cães, gatos, aves e outros animais foram abandonados ou separados de seus tutores durante as inundações, muitos sem qualquer chance de resgate imediato. A calamidade não apenas expôs a fragilidade das estruturas públicas de proteção animal em situações emergenciais, como também suscitou discussões relevantes sobre os deveres legais, morais e afetivos dos tutores.

A legislação brasileira ainda carece de um marco específico e robusto que regule a conduta a ser adotada por tutores em contextos de emergência ambiental. Contudo, a responsabilidade civil por abandono, maus-tratos ou negligência já está amparada pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza atos de abuso ou abandono de animais, prevendo detenção de três meses a um ano e multa. Em situações extremas como desastres naturais, o dever de cuidado não é suspenso. O abandono, ainda que sob alegação de força maior, pode ser analisado à luz das circunstâncias e da existência ou não de alternativas viáveis para garantir o bem-estar do animal (Brasil, 1998).

Além disso, dispõe a Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, em seu artigo 936, impõe ao proprietário a responsabilidade por danos causados por seus animais, o que amplia a compreensão da tutela para além de uma relação afetiva, envolvendo também deveres objetivos de guarda e proteção (Brasil, 2002).

A realidade observada no Rio Grande do Sul também revela uma lacuna na atuação do poder público. Embora existam diretrizes gerais para planos de contingência, os protocolos raramente incluem ações específicas para o salvamento e acolhimento de animais. Em 2024, organizações civis, voluntários e protetores independentes assumiram, mais uma vez, o protagonismo das operações de resgate, transporte, alimentação e cuidado dos animais afetados. Esse esforço espontâneo, embora digno de reconhecimento, evidencia a ausência de políticas públicas estruturadas, contínuas e interinstitucionais, as quais sejam capazes de suprir tal demanda.

As enchentes no Sul do país colocaram em evidência essa nova sensibilidade social e jurídica. Muitos tutores arriscaram suas vidas para não abandonar seus animais. Outros, no entanto, agiram com descaso, revelando a necessidade urgente de campanhas educativas, voltadas para uma educação animalista, bem como, normativas mais claras e fiscalização efetiva e eficiente.

Um dos episódios que mais mobilizou a opinião pública durante as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul foi o caso do chamado Cavalo Caramelo, que ficou ilhado por dias sobre o telhado de uma casa parcialmente submersa em Canoas (RS), após as fortes chuvas que atingiram a região. A imagem do animal, imóvel e visivelmente debilitado, viralizou nas redes sociais e comoveu milhões de brasileiros, tornando-se símbolo da vulnerabilidade dos animais em situações de calamidade. Mais do que um caso isolado, o episódio expôs a ausência de políticas públicas efetivas para o atendimento e salvamento de animais domésticos em desastres ambientais. Também reabriu o debate sobre a responsabilidade dos tutores em situações extremas, especialmente diante da omissão ou impossibilidade de prover socorro aos animais sob sua guarda. O caso ganhou repercussão nacional e internacional, sendo citado

como exemplo da urgência de se repensar o papel do Estado e da sociedade civil na proteção da vida animal durante eventos climáticos extremos (G1, 2024, s.p.).

Portanto, diante do agravamento das mudanças climáticas e do aumento da frequência de eventos extremos, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro avance na consolidação de mecanismos legais que assegurem a proteção dos animais domésticos em situações de calamidade. Isso inclui desde a previsão de abrigos emergenciais até a responsabilização de tutores que deliberadamente abandonem seus animais sem justificativa plausível.

## 6 CONCLUSÃO

A proteção jurídica da fauna, seja silvestre ou doméstica, representa um dos maiores desafios contemporâneo do Direito Ambiental e do Direito Animal em tempos de intensificação das mudanças climáticas. A partir da análise histórica da legislação brasileira, especialmente da Lei nº 5.197/1967 e da Constituição Federal de 1988, percebe-se uma progressiva ampliação do olhar jurídico sobre os animais, que deixa de ser estritamente patrimonialista para, aos poucos, incorporar princípios éticos e de bem-estar.

As discussões vigentes sobre a subjetividade jurídica dos animais e o reconhecimento de seus direitos sinalizam uma necessária transição de paradigma. Não se trata apenas de proibir maus-tratos, mas de compreender os animais como sujeitos merecedores de tutela própria, com dignidade inerente e valor existencial além da utilidade para o ser humano. Doutrinadores sustentam que essa transformação é urgente e compatível com os princípios constitucionais da dignidade, da solidariedade e da proteção ambiental.

A catástrofe climática vivida no Rio Grande do Sul em 2024 revelou, com enorme impacto social e emocional, a vulnerabilidade dos animais domésticos em cenários de calamidade. Ficou claro que a ausência de políticas públicas integradas e de protocolos específicos para esses seres acarreta sofrimento evitável e expõe a fragilidade do vínculo jurídico entre tutores e seus animais. Ao mesmo tempo, eventos extremos como enchentes, secas e queimadas – cada vez mais frequentes em função das alterações

climáticas – afetam diretamente a fauna silvestre, deslocando espécies, desequilibrando ecossistemas e ampliando o risco de extinção de animais já ameaçados. É preciso reconhecer, em definitivo, que o cuidado com a fauna é parte do pacto civilizatório que sustenta a convivência ética entre espécies e a própria resiliência ambiental.

A proteção ambiental não se realiza apenas por meio de normas, mas também por meio de um compromisso ético com a vida em todas as suas formas. Assim, mais do que consolidar leis, é necessário consolidar valores, que reconheçam nos animais, especialmente nos mais vulneráveis, não objetos da nossa tutela, mas companheiros de mundo cuja existência importa em si mesma.

Portanto, a construção de um Direito Ambiental e um Direito Animal sensíveis, interdisciplinares e voltados à realidade da vida não humana é não apenas possível, mas indispensável diante dos desafios do presente. Em um cenário de emergência climática global, a proteção da fauna não é acessória, mas parte essencial de uma resposta integrada e solidária às crises ecológicas que nos afetam a todos. Somente por meio da soma entre legislação eficaz, responsabilização, educação e empatia poderemos avançar rumo a uma sociedade verdadeiramente sustentável, ética e inclusiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 31 maio. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 set. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3607.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm). Acesso em: 31 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 31 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar a pena para maus-tratos contra cães e gatos. Diário Oficial da União, 30 set. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

CITES. **Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.** Washington, 1973. Disponível em: <https://www.cites.org/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

FAVRE, David. **Animals as Living Property.** 2009. Disponível em: <https://digitalcommons.law.msu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1055&context=facpubs>. Acesso em: 01 jun. 2025.

G1. **Caramelo, o cavalo resgatado do telhado durante enchente em Canoas (RS), vira símbolo de resistência nas redes sociais.** G1, 9 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/09/cavalo-caramelo-resgate.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Summary for Policymakers.** Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://milare.adv.br/acervo/direito-do-ambiente-12a-edicao/>. Acesso em: 31 maio. 2025.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FERRARI, Adriane de Freitas. O Direito à objeção de consciência à experimentação animal em práticas didáticas. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Rio Grande do Sul, v. 8, no. 26, p. 160 - 187, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/227/733>. Acesso em: 10 ago. 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 494.601/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 28 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

## CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

### 1 – Clara Hernandez Niederauer

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Franciscana-UFN

<https://orcid.org/0009-0001-2945-3092> • clara.niederauer@ufn.edu.br.

Contribuição: Escrita- primeira redação

### 2 – Edenise Andrade da Silva

Mestre em Direito pela UFSM

<https://orcid.org/0009-0006-2867-9643> • andradeede@gmail.com.

Contribuição: Escrita- primeira redação

### 3 – Letícia Viana Osório

Engenheira Ambiental, e acadêmica do curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN

<https://orcid.org/0000-0002-8976-356X> • leticia.osorio@ufn.edu.br.

Contribuição: Escrita – Primeira Redação

### 4 – TATIANY PALMA COHEN

Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana-UFN

<https://orcid.org/0000-0003-1753-6541> • tatiany.cohen@ufn.edu.br.

Contribuição: Escrita – Primeira Redação

## COMO CITAR ESTE ARTIGO

Niedderauer, C. H.; Silva, E. A.; Osório, L. T. V.; Cohen, T. P. Os desafios do direito ambiental e do direito animal frente à proteção da fauna silvestre e doméstica em tempos de eventos climáticos extremos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94939, 2026. DOI 10.5902/2316302494939. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/14146509xxxxx>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global